

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2020

Apensado: PL nº 3.399/2021

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
LEITURA DE PELO MENOS 1 (UM) LIVRO
POR SEMESTRE EM TODAS AS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.973, de 2020, tem por objetivo tornar obrigatória a leitura de, no mínimo, 1 (um) livro por semestre para cada aluno regularmente matriculado até o 5º ano do ensino fundamental e 2(dois) livros por semestre aos alunos matriculados nos anos seguintes.

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2021, apensado, do Sr. José Nelto, tem por objetivo estabelecer o Projeto de Estímulo à Leitura - PEL (art. 1º) para os estudantes das escolas públicas e particulares. Para o sucesso das ações, o PL nº 3.399, de 2021, estabelece que o Poder Executivo por meio de ato regulatório, poderá firmar convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros e livrarias para doação de livros, revistas e periódicos. Além disso, determina que a distribuição dos materiais será realizada preferencialmente por correio ou em pontos de entrega atrelados aos estabelecimentos definidos em dispositivo legal próprio como serviços essenciais pelo Governo do Distrito Federal.

A proposição principal e o projeto de lei apensado encontram-se distribuídos às Comissões de Educação, para apreciação conclusiva de



mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramitam sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições em exame apresentam o mérito intuito de buscar incentivar a leitura nas escolas. Incorrem, no entanto, em óbices técnicos e em redundâncias que não recomendam sua aprovação.

O PL nº 2.973, de 2020, interfere na autonomia dos sistemas de ensino, dos estabelecimentos escolares e do seu corpo docente pedagógico, ao estabelecer a obrigação da leitura de um livro por semestre aos estudantes matriculados até o 5º ano do ensino fundamental e de dois livros para os alunos dos anos seguintes.

A Lei federal na área da educação deve seguir a orientação constitucional de se limitar às diretrizes e bases da educação, deixando para os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipal, suas escolas e corpo pedagógico e docente a competência para o planejamento dos currículos, do plano político-pedagógico e das estratégias para atingimento dos objetivos educacionais.

O projeto de lei apensado, por sua vez, institui projeto de incentivo à leitura, com iniciativas que incluem, por exemplo, a realização de convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros entre outras instituições, com instruções sobre a distribuição desse material.

Apesar do cuidado em não estabelecer diretamente a realização de despesas, o projeto de lei apensado incorre em redundâncias em relação a programas já existentes no âmbito federal, como, por exemplo, o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). Esse programa



segue o mandamento constitucional que estabelece a obrigatoriedade de programa suplementar de material didáticoescolar (art. 208, inciso VII, da Constituição Federal). Além de promover ampla curadoria de livros didáticos, pedagógicos e literários, realizada por especialistas, o PNLD oferece aos sistemas de ensino para que escolham o que for mais adequado aos seus currículos e efetiva a distribuição para todo o País.

Além disso, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), há o Compromisso Cantinho da Leitura, com vistas a viabilizar a instalação de espaços de incentivo a práticas de leitura em sala de aulas, apropriados à faixa etária, ao contexto sociocultural, ao gênero e ao pertencimento étnico-racial dos estudantes.

Acrescente-se, ainda, que, em setembro passado, foi editado o Decreto nº 12.166/2024, que regulamenta a Política Nacional de Leitura e Escrita, com disposições acerca da elaboração do Plano Nacional de Leitura e Escrita, do Programa Nacional de Incentivo à Leitura – Proler, do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, do Prêmio VivaLeitura, dentre outras.

Por outro lado, vários outros projetos tramitam e já tramitaram nesta casa sobre o incentivo à leitura por meio de medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares, como o caso do PL 11157/2018, de minha autoria, que hoje se encontra no Senado Federal. Este projeto, aprovado por esta douta comissão e pelas outras comissões subsequentes estabelece que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes; e estabelece que doações e os patrocínios na produção cultural especificados na Lei 8313/1991 possam ser usados na construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos.



Em conclusão, apesar do mérito e objetivo das iniciativas examinadas, contata-se que a matéria encontra-se encaminhada por meio de programas federais e relaciona-se em determinados aspectos à autonomia dos sistemas de ensino, estabelecimentos escolares e corpo docente e pedagógico escolar.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.973, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.399, de 2021, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-17608

